



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310482-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravado ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49276

Agravo de Instrumento nº 2310482-60.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Agravante: Banco Master S/A

Agravados: Rogério Rodrigues da Silva

Interessados: Banco Santander Brasil S/A e Outros

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação.

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para limitar em 30% dos vencimentos líquidos da parte agravada os descontos relativos a contratos de empréstimo consignado - Na espécie, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pretendida pela parte agravada, policial militar, para que a parte ré agravante limite os descontos para satisfação dos contratos bancários indicados na inicial – cédula de crédito bancário (CCB) contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício Credcesta -, firmados em 31.05.2023 e 12.09.2023: (a) por se tratar de mútuo relativo a cartão de crédito e (b) ante a possibilidade de desconto de 45% da remuneração do mutuário, para contratos posteriores à vigência da MP 1.164/2023, convertida na LF 14.601/2023, sendo admitidos os limites de: (i) 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e (ii) 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício

- Reforma da r. decisão agravada para afastar, com relação ao banco agravante Banco Master S/A, a obrigação de limitar a 30% dos vencimentos líquidos da parte agravada os descontos relativos a contratos de empréstimo consignado, deferida a título de tutela de urgência.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que se encontra a fls. 62/63 dos autos de origem, que deferiu pedido de tutela de urgência para limitar em 30% dos vencimentos líquidos da parte agravada os descontos relativos a contratos de empréstimo consignado.

A parte agravante sustenta que: (a) a r. decisão agravada padece de fundamentação; (b) “(...) os 02 (dois) produtos contratados pelo Agravado, exclusivamente no que se refere ao Banco Master, não são, e não devem, em hipótese alguma, ser interpretados como empréstimos consignados, mas sim, de benefícios decorrentes do cartão de benefícios CREDCESTA”; (c) “O “Saque Fácil” nada mais é do que uma linha de crédito disponibilizada ao servidor público ou pensionista por meio do seu cartão de benefício CREDCESTA, que, quando utilizada por este servidor ou pensionista, terá a respectiva contraprestação consignada em folha de pagamento”; (d) “(...) o Autor utilizou o cartão de benefícios, mas não realizou o pagamento integral das faturas, razão pela qual houve os descontos dos pagamentos mínimos no seu contracheque, conforme autorização contratual”; (e) “(...) o Réu Master não oferece empréstimos consignados e sim cartão de benefícios, cuja regulamentação do percentual se margem é dada pelo art. 8º-C, do Decreto nº 12.796/2009, alterado pelo Decreto nº 16.066/2022, que dispõe que a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul não podem ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício” e (f) “(...) se foi fornecido a parte Autora os produtos de cartão de benefícios CREDCESTA e o saque fácil, por meio do cartão de benefícios, é porque havia limite disponível e margem consignável”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 124).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 128).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de obrigação de fazer do limite de 35% da margem salarial com pedido de tutela antecipada” promovida por Rogério Rodrigues da Silva contra Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A, Banco Santander Brasil S/A e Banco Master S/A, objetivando a limitação de descontos efetuados sobre seus rendimentos líquidos em folha de pagamento para o percentual de 35%. Requereu a providência a título de tutela de urgência.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

1. Fls. 60/61: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

2. Defiro a justiça gratuita pleiteada, porquanto os documentos apresentados nos autos evidenciam a hipossuficiência econômica da parte autora, que tem boa parte de sua renda comprometida com empréstimos. Anote-se.

3. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor alega, em suma, que possui diversos empréstimos consignados em sua folha de pagamento, com os réus e a Caixa Econômica Federal (estes discutidos em outra ação), cujos descontos ultrapassam a margem de 35% de seus rendimentos líquidos, o que reputa ilegal. Destarte, requer a tutela antecipada, a fim de que os réus sejam compelidos a limitar os descontos à quantia correspondente a 35% de seus rendimentos líquidos (bruto menos os descontos de previdência, impostos e descontos obrigatórios), respeitando a ordem cronológica dos pactos, com expedição de ofício à fonte pagadora, sob pena de fixação de multa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Respeitado o limite de cognição restrita, própria deste momento processual, vislumbro a probabilidade do direito, diante da Lei nº 10.820/03 e do Decreto Estadual nº 60.435/15, bem como dos documentos apresentados que demonstram que os descontos efetuados pelo réu excedem o percentual legal de 30% (Tema 1.0785 STJ) - e não 35%, como mencionado pelo autor.

Outrossim, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação à honra e dignidade do autor, tendo em vista a natureza alimentar dos salários.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela provisória de urgência para limitar os descontos das parcelas dos empréstimos em folha de pagamento e/ou em conta corrente salário ao percentual de 30% do valor dos seus vencimentos líquidos, sob pena de fixação de multa.

Nesse sentido, tem-se decidido:

"TUTELA ANTECIPADA Empréstimos Consignados Decisão singular que deferiu a tutela provisória pretendida pelo agravado a fim de limitar os descontos em 30% de seus rendimentos líquidos com relação aos descontos direto na folha de pagamento Recurso do Banco réu Insurgência Impossibilidade Empréstimos consignados com descontos diretamente em folha de pagamento, que superam o limite legal de 30% - Descontos diretamente no holerite que devem ser realizados obedecendo a limitação legal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor agravado R. decisão agravada que limitou somente os descontos que ocorrem diretamente na folha de pagamento da parte agravada, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.872.441/SP (Tema 1.085 do STJ) - Precedentes desta E. Câmara Pretensão em ser reduzida a multa cominatória Decisão que não arbitrou multa diária - Ausência de

interesse recursal Não conhecimento, neste aspecto - Decisão mantida Recurso não provido, na parte conhecida" (TJSP; Agravo de Instrumento 2267524-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2023; Data de Registro: 03/11/2023).

Ressalte-se que os valores somados dos empréstimos consignados não poderão ultrapassar o limite acima fixado.

No que pertine ao cumprimento da medida, desnecessária a expedição de ofício, na medida em que esta decisão, assinada digitalmente, serve como OFÍCIO para comunicação dos réus, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada e sob suas expensas, comprovando nos autos.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM.

5. Cite-se e intime-se a parte ré, POR CARTA, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o artigo 335 do CPC.

6. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, em conformidade com os artigos 336 e 341 do CPC.

7. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo diploma.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de provimento do seu recurso, “possibilitando que sejam retomados os descontos devidos e regulares no contracheque do Agravado”.

3. Rejeita-se a alegação de ausência de fundamentação

da r. decisão agravada.

Da simples leitura do r. ato recorrido, verifica-se que o MM Juízo da causa apresentou motivos suficientes para demonstrar a razão de seu convencimento, quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em sendo assim, a r. decisão agravada apresenta fundamentação suficiente e em compatibilidade com a natureza das deliberações realizadas, atendendo, portanto, o disposto no art. 93, IX, da CF.

4. Reforma-se a r. decisão agravada quanto à determinação de limitação de descontos pelo Banco Master S/A.

4.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmação verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo –

Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

4.2. Quanto aos contratos de mútuo com cláusulas de desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente em que o mutuário recebe a respectiva remuneração, existe na atual jurisprudência Eg. STJ, no sentido de que:

(a) “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” **firmada pelo julgamento do Tema 1085**, efetivado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015 (REsp 1863973/SP e 1877113/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9/3/2022, DJe de 15/3/2022); e

(b) constitui faculdade ao alvedrio do cliente, mediante simples requerimento administrativo, o cancelamento da autorização, prevista em cláusula contratual, de desconto dos salários, vencimentos ou proventos, do mutuário, em conta corrente de prestação de empréstimo, ou do cliente empregado solicitar ao empregador que efetue o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando ele (cliente) com as consequências de eventual inadimplemento das obrigações assumidas, visto que a opção feita não exclui o direito da instituição financeira de cobrar os valores inadimplidos por outros meios, nem a inclusão de débitos não satisfeitos em cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, quanto à alínea “a” supra, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “EMENTA DECISÃO A decisão de e-STJ fls. 928/929 ao analisar o agravo interno dos agravantes, determinou, em 12/11/2021, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que permanecesse suspenso até a publicação do acórdão paradigma referente ao Tema 1085, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, do CPC/2015. Antes da devolução dos autos ao TJRJ, foi examinado novamente o agravo interno de ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, equívoco corrigido pela anulação do segundo julgamento conforme certificado às e-STJ fls. 956 dos autos. **O acórdão do Tema 1085 foi recentemente publicado, em 15/03/2022, com a definição da seguinte tese: "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Forte nessas razões, devido ao trânsito da anulação do segundo julgamento equivocado do agravo interno, e anterior definição de e-STJ fls. 928/929, determino a remessa dos autos ao TJRJ para aplicação da tese firmada pelo julgamento do Tema 1085, de acordo com o art. 1.040, II e III do CPC.**” (AREsp 1923450, Ministra Nancy Andrigli, DJe de 04/05/2022.).

Nesse sentido, quanto à alínea “b” supra, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: (a) “DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 231): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSECUTÓRIOS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA INCABÍVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de mútuo bancário, é legal e possível o desconto, pela instituição financeira, de valores depositados na conta bancária do mutuário/correntista, desde que expressamente previsto em contrato, não se lhe aplicando o limite de 30% dos vencimentos referentes à modalidade “empréstimo consignado”. 2. Não há ilegalidade nos descontos realizados em conta corrente decorrentes de contrato de empréstimo, desde que devidamente autorizados pelo tomador e enquanto durar a autorização. Nesse sentido, é o disposto no art. 3º, §2º, da Resolução nº 3.695/2009 do CMN, o qual prevê que a autorização para débito em conta corrente pode ser cancelada a qualquer momento pelo correntista. Precedentes. 3. Não se tratando de valor inestimável, irrisório ou exorbitante, não há justificativa para a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC 5.4. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 270/274). A instituição Financeira recorrente sustenta ofensa aos artigos 104, 113, 313, 421, 422 e 586 do Código Civil e ao art. 4º da Resolução do CMN 3.695/2009, alegando não ser possível ao correntista o cancelamento de autorização para débito em conta corrente de prestações de contrato de mútuo. **Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Conforme bem demonstrado pelo acórdão recorrido, a Segunda Seção desta Corte já decidiu a questão no julgamento do AgInt no REsp 1.500.846/DF, no sentido de que é possível ao consumidor a revogação da autorização para débito em conta corrente das prestações avençadas, que “deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente”.** Confirma-se a fundamentação do referido precedente: Ora, segundo penso, o art. 3º, § 2º, da Resolução CMN n. 3.695/2009 faculta ao correntista revogar a qualquer momento a autorização para o débito em conta, não havendo razoabilidade nem mesmo possibilidade de se proceder a esse vindicado dirigismo contratual contra legem. Portanto, na linha da salutar regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido a revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si só, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco calcular a dívida e reter os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. Isso não significa, porém, que não possa haver pactuação para que, em conta-corrente comum (sem se tratar de conta-salário), ocorra a celebração de mútuo em condições especiais a fim de permitir o débito direto na conta das parcelas contratadas. Eis a sua ementa: **DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE.**

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte própria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1.3.2019). Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência

desta Corte, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.” ((REsp 1944824/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/10/2021, o destaque não consta do original); e **(b)** **“DECISÃO Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: AGRADO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS.** A decisão ora agravada internamente fundamentou-se, para manutenção do decisor a quo que julgou procedente o pedido autoral, no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.555.722-SP pela Segunda Seção, que revogou a Súmula nº 603 e firmou a orientação de que é lícito o desconto em conta corrente como pagamento de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, uma vez que reconheceu ter o juízo de origem recebido o requerimento do autor como revogação da autorização. Manteve a limitação dos descontos em conta corrente a 30% dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, com o fim de conciliar o direito da instituição credora de receber o valor do empréstimo e a subsistência do mutuário, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicou, ainda, as Súmulas nº 200 e nº 295 deste Tribunal de Justiça. Inobstante livremente firmados os diversos empréstimos, o objeto da contratação, no que supera o percentual de 30%, não tem respaldo na dominante jurisprudência. Ausência de elementos no agravo interno que infirmem a decisão monocrática. Manutenção da decisão guerreada. Recurso conhecido e não provido. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 701/704). **Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou violação dos artigo. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos 1.079 e 1.080 do Código Civil, sustentando a legalidade do empréstimo efetuado em conta corrente do agravado, sendo que "a parte ao contratar era capaz, devendo suportar o ônus da sua vontade, sendo certo que, antes de assinar o instrumento, teve oportunidade de ler seus termos, não havendo portanto, qualquer vício na declaração de vontade" e, desse modo, "não há que se falar em alteração de qualquer cláusula contratual, como ocorreu". Alega dissídio jurisprudencial no tocante ao entendimento firmado no REsp 1.586.910/SP, tendo em vista que, no caso dos autos, "o v. acórdão recorrido manteve a decisão de limitação de descontos ao patamar de 30% dos descontos em favor do recorrido, porém, não fora observado em nenhum momento, tanto em sentença, quanto em acórdão de apelação que o recorrido possui empréstimos que não são de origem consignados, com descontos diretamente em conta corrente e sobre estes, não há que se falar em limitação". Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 750/759). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os descontos consignados em folha de pagamento podem ser limitados, porque, se de um lado há facilidade para o tomador do empréstimo, há, de outro, maiores garantias para a instituição financeira de receber seus créditos. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS.**

LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017). 3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.317.285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe 19.12.2018) Na hipótese, a discussão se refere à limitação dos descontos que decorrem de **empréstimo com desconto direto em conta corrente. Importa destacar que o STJ considera incorreta a aplicação do limite legal de consignação em folha de pagamento aos créditos com débito direto em conta corrente, pois, ao contrário do que sucede com o crédito consignado, no caso do débito em conta corrente autorizado pelo cliente, pode o empregado solicitar ao empregador que efetue o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando ele (empregado) com as consequências de eventual inadimplemento das obrigações assumidas. Diferentemente da operação de crédito com consignação em folha de pagamento, o desconto em conta corrente é livremente pactuado e autorizado pelo devedor, em benefício próprio.** No mesmo sentido, confirmam-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento

ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13.2.2020 - sem destaque no original) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. 4. A decisão proferida em sede de tutela antecipada tem natureza precária, podendo, portanto, ser revogada pelo juízo de primeiro grau, ainda que já confirmada pelo Tribunal ad quem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 762.049/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 12.2.2019) DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. **DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e

diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte própria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.500.846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.12.2018, DJe 1.3.2019) **Dito isso, verifico que a Corte estadual dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior ao permitir a limitação dos descontos independentemente da modalidade em que contratados. (...) Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para julgar indevida a limitação dos descontos quando decorrentes de contrato com cláusula para desconto direto em conta corrente.** Desentranhem-se a petição de fls. 831/840, dado que estranha aos autos.” (AREsp 1919502/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2021, o destaque não consta do original).

4.3. Para fins de aplicação do princípio *tempus regit actum*, no que concerne aos contratos de empréstimo consignado contratado com amparo em legislação específica (LF 10.820/03), verifica-se que:

(a) para contratos anteriores à vigência da MP 681, de 10 de julho de 2015, convertida na LF 13.172/2015, o limite foi estabelecido em **30%** da remuneração do mutuário o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;

(b) para contratos posteriores à vigência da MP 681, de 10 de julho de 2015, convertida na LF 13.172/2015, o limite passou a ser de **35%** da remuneração do mutuário, assim distribuídos: **(b.1)** 5% como limite máximo para despesas, exclusivamente, do cartão de crédito; e **(b.2)** os 30% remanescentes como teto para pagamento de débitos relativos aos demais contratos;

(c) para contratos posteriores à vigência da MP 1.106, de 17 de março de 2022, convertida na LF 14.431/2022, **40%** da remuneração

líquida do mutuário, assim distribuídos: (c.1) 5% como limite máximo para despesas, exclusivamente, do cartão de crédito; (c.2) os 35% remanescentes como teto para pagamento de débitos relativos aos demais contratos; e (c.3) quanto aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, “os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício”, nos termos do art. 6º, § 5º, da LF 10.820/03, com redação dada pela LF 14.431/22; e

(d) para contratos posteriores à vigência da MP 1.164 de 02 de março de 2023, convertida na LF 14.601/2023, 45% da remuneração líquida do mutuário, assim distribuídos: (d.1) para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social: (d.1.1) 35% exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, (d.1.2) 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e (d.1.3) 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.; e (d.2) para os titulares do benefício de prestação continuada (art. 20, da LF 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social), 35% do valor do benefício, assim distribuídos: (d.2.1.) 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e (d.2.2.) 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

Nesse sentido, quanto ao reconhecimento de que o limite adicional de 5% é destinado exclusivamente para despesas efetuadas por cartão de crédito, a conforme expressa previsão da MP 681, de 10.07.2015, convertida na LF 13.172/2015, que alterou a redação de normas da LF 10.820/2003, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: (a) “Ação de obrigação de fazer – **desconto em folha de pagamento – incidência sobre verba salarial – natureza alimentar – limitação dos descontos – cabimento - observância ao princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos – adoção do limite previsto na Lei nº 10.820/2003 – limite de 35%, sendo 5% reservado ao contrato de cartão de crédito, se o caso – princípio da dignidade da pessoa humana – astreintes adequadamente fixada – ação julgada procedente – sentença mantida – recurso improvido**” (16ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1000282-11.2021.8.26.0123, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 09.03.2022, v.u., o destaque não consta do original); (b) “Ação declaratória de nulidade de cláusula

contratual – Contratos de empréstimos pessoais e dívida de cartão de crédito – Autor funcionário público estadual aposentado – **Pretensão de limitar descontos das parcelas de todos mútuos firmados com o réu a 30% dos vencimentos líquidos dos requerentes – Mútuos com descontos das parcelas em folha de pagamento – Ação julgada procedente – Cancelamento da súmula 603 do STJ – Possível que descontos das prestações recaiam na mesma conta em que os mutuários recebem seus rendimentos – Distinção entre empréstimo consignado e empréstimo pessoal com débito em conta corrente (REsp nº 1.586.910/SP) – Empréstimos com descontos das parcelas em conta corrente não sofrem limitação – Possibilidade de retenção de percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais para pagamento de parcelas de empréstimo consignado, majorado o percentual para 35% (trinta e cinco por cento), acrescidos de mais 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente ao pagamento de dívidas de cartão de crédito na hipótese de mutuários funcionários públicos estaduais (Decreto Estadual nº 61.750/2015) – O valor das parcelas dos contratos de mútuos com descontos em folha não compromete o limite legal de 35% dos rendimentos líquidos do requerente e tampouco o desconto de parcelas para pagamento de dívida de cartão de crédito supera o percentual de 5% – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recursos providos”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1002804-06.2017.8.26.0073, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 19.06.2019, v.u., o destaque não consta do original); e **(c)** “CONTRATO BANCÁRIO Empréstimos consignados Descontos sobre a renda líquida do consumidor Percentual máximo de 30% - Art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10 820/2 003 - Atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana - **Afastada a ampliação de 30% para 35% do limite de desconto previsto na MP 681, que não se aplica ao caso, mas apenas à hipótese de pagamento de despesas com cartão de crédito** - Recurso improvido.” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1000921-17.2014.8.26.0562, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, v.u., j. 11/05/2017, o destaque não consta do original).**

4.4. É de se admitir, que, ante a natureza alimentar da remuneração e o princípio da razoabilidade dos empréstimos, os descontos em folha para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, regidos pela legislação específica (LF 10.820/03), nos limites nela estabelecidos, pela legislação superveniente (MP 681, de 10 de julho de 2015, convertida na LF 13.172/2015, MP 1.106, de 17 de março de 2022, convertida na LF 13.431/2022 e LF 10.820/03, com redação dada pela LF 14.431/22. E MP 1.164 de 02/23, com redação dada pela LF 14.601/2023), pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil), o percentual vigente na data da contratação de 30%, 35%, 40% ou 45% tenham por base de cálculo a remuneração bruta do mutuário, deduzidos os valores relativos ao imposto de renda e aos descontos previdenciários, bem como de montantes relativos à pensão alimentícia descontada em folha de pagamento da parte mutuária.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “Cuida-se de recurso especial interposto por Patrícia da Silva Claussen com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,

desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 336): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO, TODAVIA, EM 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato, garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, única segurança de adimplemento do débito. Impende considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito que lhe foi concedido. Hipótese que não se identifica com penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Limitação, todavia, em 30% da renda mensal, a fim de evitar o comprometimento excessivo do poder aquisitivo do devedor, de acordo com o entendimento disposto no REsp. n. 1.235.100 - RS, que analisou o caso em liça. Na espécie, considerando que os descontos perpetrados pelos réus não alcançam mais do que 30% da renda bruta da demandante, resta inviabilizada a limitação pretendida, tal como deliberado na sentença. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 373-379). Em suas razões, sustenta a parte recorrente, violação aos seguintes dispositivos: a) aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, apontando negativa de prestação jurisdicional em face do desacolhimento dos embargos de declaração e ausência de fundamentação na decisão recorrida. b) art. 20, I, § 2º, da Lei n. 10.820/2003, defendendo a necessidade de limitação dos descontos procedidos em folha de pagamento ao montante de 30% de seus vencimentos líquidos, dado o caráter alimentar de referidas verbas e ao princípio da razoabilidade. Sobre o tema, invocou dissídio jurisprudencial. Contrarrazões apresentadas por HSBC às fls. 404-413 (e-STJ) e por FESSERGS - Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 416-427 (e-STJ). O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, consoante decisão de fls. 429-433 (e-STJ). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. No que diz respeito à alegada violação aos arts. 165, 458, inciso II e 535 do CPC/73, observo que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. Acerca da limitação dos descontos em folha de pagamento da recorrente, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 345): **Portanto, é de ser reconhecida a possibilidade de limitação dos descontos efetivados pelos réus ao percentual de 30% da remuneração bruta da autora, excetuados apenas o imposto de renda e a contribuição previdenciária.** Dito isso tem-se que, na espécie, os descontos perpetrados pelos réus, conforme contracheque da fl. 241, alcançam a monta de R\$ 626, 84, a qual não ultrapassa 30% da renda bruta da autora, que importa em R\$ 2.988,84. **Portanto, a Corte local, ao limitar o valor do desconto em 30% da remuneração bruta da recorrente, perfilhou orientação firmada nesta Corte, conforme atestam os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE**

PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. **Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. 1. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta. 2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas". (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011) 3. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.820/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO. - **É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.** - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1255508/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. **Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.**" (REsp 1583210/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 23/06/2016, o destaque não consta do original); **(b)** "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRG NO EARESP N. 86.915/SP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 2. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DO SALÁRIO BRUTO DO CORRENTISTA, EXCLUÍDOS OS VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA. 3. REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Na origem, Ana Paula Nascimento Matias de Oliveira interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra o então ABN AMRO REAL S.A., indeferiu o pedido antecipatório no qual postulava autorização para realizar o "depósito judicial mensal de R\$ 857,92 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) - equivalentes a 30% dos rendimentos mensais líquidos de R\$ 2.859,72 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) - , destinados a amortizar o saldo devedor do cheque especial e do cartão de crédito, e depois amortizar mensalmente o capital, juros e correção monetária do total dos empréstimos tomados com o banco réu, seja por desconto em folha ou por débito em conta-corrente, dividindo-se este valor proporcionalmente a cada um dos contratos" (e-STJ, fl. 113) e, em consequência, para que não inscrevesse seu nome em cadastros de inadimplentes. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 111): PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS A 30% DA REMUNERAÇÃO DA CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FACULDADE DO CRÉDOR. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. FASE INSTRUTÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1- Afigura-se indevido que, em virtude de mera dedução em Juízo de pretensão revisional do pacto, prevaleça-se a devedora da segurança de diminuir o valor das prestações contratadas, sob pena de dar-se lugar a uma revisão initio litis e unilateral do contrato. 2- A inscrição do nome de devedor inadimplente em cadastro restritivo de crédito é faculdade colocada à disposição do credor pelo CDC; 3- A juntada aos autos de demonstrativo atualizado do débito em ação de revisão de contrato bancário é medida de natureza instrutória, cuja análise subordina-se à necessidade da prova a ser perquirida pelo Julgador em momento oportuno. Agravo de instrumento desprovido. Assim, a autora, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interpôs recurso especial sustentado ofensa aos arts. 273, § 6º, e 649, IV, do CPC e divergência jurisprudencial aduzindo que o desconto em conta salário é válido, desde que não ultrapasse 30% dos rendimentos líquidos do correntista. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos à esta Corte. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a recorrente não instruiu o recurso com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Ressaltou que, a despeito de ter sido deferido o benefício da justiça gratuita na origem, "deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores", conforme entendimento

consolidado pela Corte Especial (e-STJ, fls. 166). Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo regimental, argumentando, em síntese, ser desnecessária a renovação do pedido de concessão da justiça gratuita no âmbito desta Corte, quando já deferida a benesse nas instâncias ordinárias. **Brevemente relatado, decidido.** Tenho que a decisão agravada merece reforma. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, modificando a jurisprudência até então consolidada, passou a entender que o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, "prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50". (...) Por essas razões, reconsidero a decisão agravada proferida pelo Ministro Presidente, passando ao exame do recurso especial. **O apelo nobre merece prosperar. Isso porque, em obediência à natureza alimentar do salário e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) do salário bruto do correntista.** Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.** 2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.821/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO. - **É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.** - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.234.672/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/3/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à limitação dos descontos, o Acórdão vergastado decidiu a espécie em sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos

com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2.- No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à impossibilidade de análise do pedido de redução do valor da multa tendo em vista a não apresentação do contrato, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1438972/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014) **Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar que os descontos da folha de pagamento sejam limitados ao percentual de 30% do salário bruto da recorrente, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.** (AgRg no REsp 1496643/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 30/06/2015, o destaque não consta do original); e (c) “DECISÃO (...) 1.- UNIÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra **Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. GUNTHER SPODE), assim ementado (e-STJ fls. 351): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO da IRREVERSIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITAÇÃO dos descontos A 30% da remuneração bruta, deduzidas as parcelas relativas ao IR, PENSÃO ALIMENTÍCIA e previdência. Apelações providas, em parte. Os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante foram desacolhidos (e-STJ fls. 377/380). (...) Sustenta negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra a limitação dos descontos em folha de pagamento em 30% dos vencimentos do recorrido. (...) É o relatório. (...) 7.- No que diz respeito ao percentual de desconto em folha, o inconformismo não procede, uma vez que o Acórdão vergastado decidiu a espécie em consonância com a jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador."** (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOCONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. (...) 2. (...) 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto

6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.223.838/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 11.5.11); CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ). 2. **Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.** 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 3.5.10); E, ainda: AgRg no Ag 1.317.654/RS, Rel. Min. RAÚL ARAUJO, DJe 10.5.11; AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 27.4.11; AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8.4.11; RMS 21.380/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.10.07. 8.- Acrescente-se que a e. Terceira Turma, em recente julgamento - 23.8.2011, deu provimento ao AgRg no REsp n. 1.227.808/RS, desta relatoria, que trata de idêntica matéria. Anote-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. 1.- "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2.- **Agravo Regimental provido. 9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conhece-se o Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.** (AREsp 196943/RS, rel. Min. Sidney Beneti, data da publicação: 23/08/2012, o destaque não consta do original).

Essa a orientação é aplicável aos servidores públicos estaduais e municipais, como se verifica do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído site do Eg. STJ: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. 30% DOS VENCIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim sintetizado (e-STJ fl. 233): APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. DESCONTOS QUE RESPEITAM O LIMITE

ESTABELECIDO PELO DECRETO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. É de ser mantida a decisão que julgou improcedente a demanda, em que pretende a parte autora a limitação a 30% dos descontos efetuados em folha de pagamento e relativos a parcelas de empréstimo, se a soma dos valores consignados, no caso concreto, da margem consignável, que é de 60% dos rendimentos, de acordo com o Decreto Municipal n. 15.476/2007, regra específica aplicável aos funcionários públicos municipais. Apelo improvido. Houve a oposição de embargos de declaração, os quais Nas razões do especial, o recorrente defende violação dos artigos 458, 535, ambos do CPC, e 2º, § 2º, inciso I, da Lei n. 10.820/03. Alega, além de omissões no acórdão a quo, a impossibilidade dos descontos em folha de pagamento superar o percentual de 30% de seus rendimentos líquidos. Contrarrazões às e-STJ fls. 287/298. A Corte de origem não admitiu o recurso especial pela impossibilidade de interpretação de direito local na instância extraordinária. Nas razões do agravo, o recorrente salienta a ocorrência das omissões e de direito federal pelo Tribunal de origem. Contraminuta às e-STJ fls. 315/320. **É o relatório. Passo a decidir.** O agravo observa seus pressupostos e impugna os fundamentos da decisão recorrida. Passa-se ao exame do recurso especial. **A pretensão merece parcial acolhida.** Inicialmente, no tocante à alegada violação do art. 535, inc. II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. (...) **Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em hipóteses semelhantes ao caso dos autos, pela limitação de 30% nos descontos incidentes nos proventos/remuneração.** A propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial n. 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014) BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, firmada como base na interpretação da legislação federal (arts. 2º, § 2º, I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990), consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos

vencimentos. Não incide o óbice da Súmula n. 280/STF. 2. A aplicação da jurisprudência do STJ ao caso concreto não equivale à declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em desrespeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) ou à Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. Não houve afronta à Súmula n. 7/STJ, visto que não foi necessário o reexame da prova dos autos ou do contrato para o provimento do recurso especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316545/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014) **DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1414115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013) **Ademais, destaca-se que a limitação dos descontos consignados é de 30% dos rendimentos líquidos do****

servidor público. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1414115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1313312/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial." (AREsp 120380/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da publicação: 21/10/2015, o destaque não consta do original).

4.5. A presente ação nominada de "ação de obrigação de fazer do limite de 35% da margem salarial com pedido de tutela antecipada", promovida pela parte agravada contra as partes agravante e interessadas, encontra-se lastreada nas alegações de que: **(a)** o valor das parcelas pagas por meio de desconto em folha de pagamento, relativo a empréstimos consignados firmados com as referidas instituições financeiras, ultrapassam 35% de seus rendimentos líquidos e **(b)** é necessária a limitação dos descontos para 35% de seus rendimentos líquidos.

Em sua resposta, os bancos agravados insistem na legalidade dos descontos e apresentaram cópias dos instrumentos contratuais (fls. 74/92, 305/327 e 408/431 dos autos de origem).

Na espécie, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pretendida pela parte agravada, policial militar, para que a parte ré agravante Banco Master S/A limite os descontos para satisfação dos contratos bancários indicados na inicial – *cédula de crédito bancário (CCB) contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício Credcesta* (fls. 441/449 e 450/459 dos autos de origem) -, firmados em 31.05.2023 e

12.09.2023: **(a)** por se tratar de mútuo relativo a cartão de crédito e **(b)** ante a possibilidade de desconto de 45% da remuneração do mutuário, para contratos posteriores à vigência da MP 1.164/2023, convertida na LF 14.601/2023, sendo admitidos os limites de: **(i)** 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e **(ii)** 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para afastar, com relação ao banco agravante Banco Master S/A, a obrigação de limitar a 30% dos vencimentos líquidos da parte agravada os descontos relativos a contratos de empréstimo consignado, deferida a título de tutela de urgência.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator